CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Lei Nº 1.260/2005

PROJETO DE LEI Nº 02/2005-PODER LEGISLATIVO

SÚMULA: Proíbe a nomeação, contratação e permanência de aposentados nos cargos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ivaiporã e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e EU, Prefeito Municipal sanciono a seguinte;

L E I

Art. 1º - Fica proibida a nomeação, contratação e permanência de aposentados nos cargos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ivaiporã.

Art. 2º - Dá-se um prazo de 06 (seis) meses para a execução desta Lei, sendo vedado qualquer nomeação de aposentados a partir desta data.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrário.

- Plenário "Vereador João Costa" aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e cinco.

ANTÔNIO VILA REAL

LUIZ GUSTAVO CHAVES

LOURDES J. ASSUNÇÃO MANCIA

GEOVANE PEDROSO

EDIVALDO APARECIDO MONTANHERI

ANTÔNIO ALVES

ADEMAR SOARES DE SOUZA

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 136/05

Ivaiporã, 13 de 02 de 2005

Câmara Municipal de Ivaiporã

Lido em sessão realizada

Em, 21/ 02 /2005

— Pedido de vistas em 28/02/05 pelo Ver. Edison José de Grito. acatado.

Reunião Ordinária
1ª Discussão

Câmara de Vereadores

APROVADO pela maioria — Voto contrário do Vereador Roberto G. da Silva

Em 07/03/2005

Ata(s) n.º 2226

Reunião Ordinária
2ª Discussão

Câmara de Vereadores

APROVADO por unanimidade

Em 14/03/2005

Ata(s) n.º 2228

Reunião Extraordinária
3ª Discussão

Câmara de Vereadores

APROVADO por unanimidade

Em 14/03/2005

Ata(s) n.º 2229

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores, tal Projeto de Lei, visa a renovação constante do quadro de funcionários dos Poderes constituídos em nosso Município, senão vejamos algumas colocações;

"O ministro Marco Aurélio interpretou corretamente a Constituição ao se decidir pela exoneração dos aposentados que preenchem cargos comissionados. Segundo ele, as regras do artigo 40 da Constituição, que determinam a aposentadoria compulsória aos 70 anos para os servidores titulares de cargos efetivos, valem também para os comissionados. 'Se os legisladores decidiram que após os 70 anos as condições para o trabalho não são mais as ideais, o critério não pode ser outro só porque o cargo não é efetivo', pondera"

Senhor Presidente, Senhores Vereadores, tomando por esse exemplo, em nosso caso especifico, o que levamos na mais alta consideração, no caso anterior o Exmo. Ministro levou em conta a idade daqueles aposentados que estavam ocupando cargos comissionados, e em nosso entendimento o que levamos em conta são as dificuldades de diversas pessoas em nosso Município não encontrar trabalho e pessoas aposentadas estarem ocupando vagas existente no Poder Público Municipal prejudicando pessoas desempregadas.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores, sabemos que alguns cargos comissionados são de livre nomeação e exoneração, e assim mesmo a nossa Carta Magna cita em seu conteúdo;

"é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;
XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

Diante disso podemos observar claramente que estando o aposentado nomeado e exercendo cargo ou função pública, o mesmo recebe de uma instituição pública a sua aposentadoria, está acumulando, o que é proibido.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores, a própria Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) prevê em seu parágrafo 1º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que a aposentadoria dos empregados de empresa pública implica na **irregularidade de um novo contrato de trabalho, salvo se prestado outro concurso público.**

Portanto devem aqueles aposentados que desejem retornar ao serviço público prestar novo concurso público.

Diante disso Nobres Vereadores, esclarecemos que a Constituição Federal estabelece em seu inciso I, do art. 37, que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, e é isso que estamos realizando através deste Projeto de Lei, regularizando tais contratações de aposentados, que se faça novo concurso.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores, e temos que atender também dois princípios constitucionais que regem a vida do administrador público;

Princípio da Moralidade

O agente público não deverá obedecer apenas à lei jurídica, mas, também, à moral e à ética da própria administração, pois nem tudo que é legal é ético.

O Princípio da Moralidade impõe ao agente administrativo decidir não apenas entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto; deve, principalmente, distinguir o honesto do desonesto.

Pelo simples fato de infringir o Princípio da Moralidade Administrativa, o ato administrativo já é passível de anulação.

Princípio da Impessoalidade

O ato administrativo deve almejar apenas os interesses da coletividade e nunca interesses particulares ou de terceiros. Tudo que se afastar do interessepúblico,

aproximando-se do interesse particular está sujeito à invalidação motivada por desvio de finalidade.

E vamos adiante Senhor Presidente, Senhores Vereadores, não existe inconstitucionalidade no Projeto de Lei em tela, senão vejamos;

"**O cargo ou função pertence ao Estado e não ao agente que o exerce, razão pela qual o Estado pode suprimir ou alterar cargos e funções.** Na organização do funcionalismo, a administração cria cargos e funções, institui classes e carreiras, faz provimentos e lotações, estabelece vencimentos e vantagens, e delimita deveres e direitos. Portanto, cargo público é o lugar instituído na organização do funcionalismo, com denominação específica, atribuições também específicas e salário correspondente, para ser provido e exercido (ou seja, encarnado) por um titular. Quanto à função administrativa, é a atribuição ou o conjunto de atribuições que a administração atribui a cada categoria profissional, ou comete individualmente a determinados servidores para a execução de serviços. Meirelles, Helly Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, Revista dos Tribunais, 14ª ed., 1989, p. 66.".

Esta é a nossa justificativa.

Aos Excelentíssimos Senhores Antonio Alves, Geovane Pedroso e Roberto Balbino da Silva, membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Presidente, Relator e Membro respectivamente.

PARECER

Após estudar cuidadosamente o Projeto de Lei nº 02/2005, referente a proibição da nomeação, contratação e a permanência de aposentados nos cargos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ivaiporã, entendo que o projeto é regular e somos de parecer favorável juridicamente.

PAULO ROBERTO BELO
ASSESSOR JURÍDICO